



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.872 - SP
(2012/0170688-3)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ECON DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL – PRECATÓRIO ALIMENTAR – EFICÁCIA
LIBERATÓRIA DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS – IMPOSSIBILIDADE.**

1. A cessão de precatório alimentar não lhe altera a natureza.
2. Precatórios alimentares não se submetem a parcelamento, razão pela qual não se lhes defere a eficácia liberatória do pagamento de tributos prevista no art. 78, § 2º, do ADCT.
3. Decisão mantida.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília-DF, 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.872 - SP
(2012/0170688-3)**

AGRAVANTE : ECON DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou seguimento a recurso em mandado de segurança (fls. 532-535), proferida pela então Relatora, Desembargadora Convocada Diva Malerbi. Veja-se o teor da decisão:

DECISÃO

CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 78, § 2º, DO ADCT - PRECATÓRIOS ALIMENTARES - PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

Cuida-se de recurso ordinário interposto com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - PRECATÓRIO - PODER LIBERATÓRIO - Compensação com débitos tributários - Segurança denegada - Impossibilidade - Art. 78, §2º, do ADCT - Impossibilidade de promover a compensação de débitos fiscais com créditos de natureza alimentar - Segurança denegada. (f. 394)

Nas razões de recurso, alega-se, em síntese, que:

- a) no RE 550.400, relatado pelo Min. Eros Grau, o Supremo Tribunal Federal aceitou a liquidação de precatório judicial pela compensação com tributos;
- b) o pleito da impetrante é fundamentado nos arts. 7º e 8º da Lei Estadual nº 11.377/2003 e nos § 7º do art. 100 da Constituição Federal e § 2º do art. 78 do ADCT;
- c) com o efeito liberatório do pagamento do tributo estadual, o precatório encontrará sua regular liquidação, não exigindo a lei dilação probatória, contraditório, nem mesmo qualquer ação judicial, bastando unicamente que se cumpra as etapas exigidas para a regular liquidação do precatório;
- d) a Carta Magna não distingue entre precatório alimentar e não alimentar para fins de sua liquidação;
- e) pelo princípio da concordância prática ou harmonização, tem-se que o caput do art. 78 do ADCT não poderia incluir no parcelamento os débitos alimentares por serem mais privilegiados, e pelo princípio da máxima efetividade da Constituição tem-se que o privilégio do § 2º aplica-se aos precatórios alimentares, ainda mais quando a liquidação regular de precatórios ocorrer com precatórios alimentares ou não; e
- f) a EC nº 62/2009 inovou o ordenamento jurídico para estabelecer outra modalidade de liquidação de precatório a partir da compensação, permitir expressamente a cessão do precatório alimentar ou não sem a anuência do credor e convalidar as cessões e as compensações de precatórios efetuadas antes de sua vigência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, pugna pela reforma do aresto com a concessão da segurança para ser declarado extinto o precatório judicial por meio de efeito liberatório do pagamento de tributo.

Contrarrazões às fls. 464/476.

Parecer ministerial às fls. 525/528 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

As parcelas do precatório submetidas à moratória do art. 78 do ADCT, se não liquidadas até o final do prazo previsto, passariam a ter poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, nos moldes do § 2º desse mesmo dispositivo constitucional.

O referido dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

Portanto, à luz do referido enunciado normativo, ressalvados os créditos de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os previstos no art. 33 do ADCT e suas complementações e ainda os que já tiverem os recursos liberados, os precatórios que forem objeto de parcelamento e não forem pagas até o final do prazo constitucional, terão eficácia liberatória do pagamento de tributos.

Esta Corte, interpretando o referido enunciado, adotou o entendimento segundo o qual precatório de natureza alimentar não se presta para a eficácia liberatória prevista no art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS COM PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. INADMISSIBILIDADE. ART. 78, § 2o. DO ADCT. EC 62/2000. ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que o art. 97 do ADCT, ao regular, por inteiro, a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2o., do ADCT, revogou, tacitamente, esse último dispositivo constitucional; dessa forma, caso o ente federado devedor opte pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1o. do mencionado art. 97, o mandado de segurança que objetiva a compensação de débitos tributários, conforme as regras do anterior regime jurídico previsto no ADCT, encontra-se prejudicado pela superveniente alteração normativa. Precedentes: RMS 35.372/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/10/2011; RMS 28.783/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/8/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os precatórios alimentares não se sujeitam ao parcelamento constitucional, nos termos do artigo 78, § 2o. do ADCT, por isso não possuem poder liberatório de pagamento de tributos e não podem ser objeto de compensação. Precedentes do STJ: RMS 31.208/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 23/04/2010; AgRg RMS 30.340/PR, Rel. Mi. HERMAN BENJAMIN, DJE 30/03/2010; RMS 29.951/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 23/09/2009; RMS 26.581/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, AgRg REsp. 1.235.259/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 16/05/2011; AgRg RMS 31.592/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, , DJE 27/08/2010; AgRg RMS 29.544/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 27/04/2010.

3. A cessão não descaracteriza o caráter alimentar dos precatórios negociados e oferecidos à compensação. AgRg no RMS 30.340/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30/3/2010, REsp 28.811/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 18/06/2009 e RMS 35.372/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25.10.2011.

4. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. (AgRg no RMS 28.547/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 08/03/2012)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. RECONHECIMENTO DA REVOGAÇÃO TÁCITA DO § 2º, ART. 78, DO ADCT. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacificada desta Corte considera que a compensação de tributos depende da existência de lei autorizativa editada pelo respectivo ente federativo.

2. Da mesma maneira, o STJ não tem admitido a inclusão de precatórios alimentares no parcelamento previsto no art. 78 do ADCT, bem como tem obstado a compensação de tributos com créditos oriundos de entidades com personalidade jurídica distinta, a exemplo do DER/PR, autarquia estadual.

3. Após a reforma legislativa, o STJ tem mantido os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Paraná pela perda de objeto do mandamus, reconhecendo a higidez da Emenda Constitucional nº 62/09, que alterou os preceitos constitucionais que supostamente assegurariam o direito vindicado pelo recorrente, bem como em virtude da edição do Decreto 6.335/2010, por meio do qual o Estado do Paraná aderiu ao regime de pagamento previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. Precedentes: RMS 28.783/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.08.11; AgRMS 33.217/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.06.11 e RMS 31.912/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 25.11.10.

4. A nova sistemática de pagamento de precatórios aplica-se, inclusive, aos pleitos de compensação realizados anteriormente à modificação constitucional, uma vez que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Precedentes.

5. Ainda que assim não fosse, o Pretório Excelso, no bojo das ADIs 2.356 e 2.362, suspendeu liminarmente a eficácia do art. 78 do ADCT. Isso significa que não subsiste preceito normativo que confira eficácia liberatória aos precatórios mencionados na ação mandamental, o que prejudica o pleito formulado pelo impetrante. Precedente: AgRg no RMS 36.179/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 07.12.11.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 35.365/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 08/03/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÊS FUNDAMENTOS SUFICIENTES. SUPOSTO ERRO QUANTO A UM DELES. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA DEMANDA.

1. Hipótese em que a Segunda Turma aplicou a jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que: a) a EC 62/2009, que alterou a sistemática constitucional de pagamento dos precatórios em atraso, conjugada com a nova legislação estadual que incorporou a atual metodologia, prejudica o objeto do mandamus baseado na sistemática anterior (art. 78, § 2º, do ADCT); b) compete à legislação de cada ente federativo estabelecer o regramento da compensação de tributos de sua responsabilidade, ainda que para fins do art. 78, § 2º, do ADCT, de forma que são legítimas as restrições do Decreto 418/2007 do Estado do Paraná; e c) precatórios alimentares não se sujeitam ao parcelamento constitucional, de modo que a norma do art. 78, § 2º, do ADCT, que tratava de sua inadimplência, seria inaplicável.

2. Trata-se de três fundamentos que, isoladamente, são suficientes para afastar o pleito da empresa.

3. Assim, irrelevante discutir a natureza do precatório nesta fase processual, pois, mesmo que não seja alimentar, como defende a embargante, os dois primeiros fundamentos tornam impossível acolher sua pretensão.

4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RMS 35.722/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

No caso, cuida-se de precatório de natureza alimentar conforme reconhecido no Tribunal de origem:

"(...) De fato, na hipótese vertente o crédito da impetrante, obtido na qualidade de cessionária, possui natureza alimentar, - característica essa que não se transmuda-, e por isso não dispõe do poder liberatório do pagamento de tributos". (f. 395)

Portanto, à luz dos precedentes desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2012.

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3A. REGIÃO)
Relatora

Vem aos autos ECON DISTRIBUIÇÃO S/A sustentando que a decisão monocrática não pode prevalecer, pois o precatório alimentar, quando cedido, perde esta natureza em razão da quebra do vínculo com o credor originário. Aduz, ainda, que a correta interpretação constitucional dos dispositivos citados na decisão recorrida impõe que se reconheçam privilégios do precatório alimentar sobre o não alimentar, o que não teria ocorrido no caso dos autos. Entende que a negativa do poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implica em tratamento menos privilegiado aos precatórios alimentares, em contrariedade ao texto constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.872 - SP
(2012/0170688-3)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ECON DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): O agravo regimental não pode prosperar.

Cumpre, inicialmente, afastar o argumento de que o precatório alimentar, quando cedido a terceiro, perde essa natureza. Tal não procede.

A cessão de um determinado crédito, qualquer que seja, não tem o condão de transmutar-lhe a natureza. Assim, o crédito que nasceu “alimentar” assim permanecerá ainda que cedido.

Vale lembrar que a cessão de crédito implica substituição processual, ou seja, o cessionário valer-se-á das condições do cedente.

Reitero, portanto, que a cessão de um precatório alimentar não lhe altera a natureza.

Ademais, acerta a decisão agravada quando nega ao precatório alimentar eficácia liberatória do pagamento de tributos.

Ocorre que o precatório alimentar submete-se a regime especial, não se lhe aplicando o parcelamento previsto para os precatórios de natureza dita comum. E apenas no que tange a esses últimos tem cabimento a eficácia liberatória do pagamento de tributos prevista na Constituição Federal. De fato, a eficácia liberatória é prevista apenas para a hipótese de as prestações anuais não serem liquidadas até o final do exercício a que se referem (ADCT, art. 78, § 2º). Como os precatórios alimentares não se submetem ao regime de parcelamento outra não pode ser a conclusão senão a de que a eles não se defere o efeito liberatório que se busca com a presente demanda.

Destarte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0170688-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS **38.872 / SP**

Números Origem: 1323368520118260000 4425855620108260000 990104425859

PAUTA: 11/04/2013

JULGADO: 11/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ECON DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ECON DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.